



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3639, DE 2024

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

**AUTORIA:** Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Vigia Mais no âmbito nacional, objetivando fomentar o compartilhamento de imagens de vigilância entre órgãos, entidades e pessoas públicas e privadas.

**Art. 2º** São princípios do Programa Vigia Mais:

I – descentralização e cooperação federativa;

II – gratuidade do compartilhamento das imagens obtidas entre os órgãos, entidades e pessoas participantes do Programa;

III – eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens obtidas, preferencialmente em tempo real, com o órgão operacional responsável;

IV – finalidade pública da utilização das imagens capturadas, vedada sua utilização para fins privados, a qualquer título;

V – cooperação financeira entre os entes participantes para operacionalização das plataformas de compartilhamento das imagens de vigilância, inclusive mediante utilização de fundos específicos.

VI – proteção dos dados pessoais, nos termos do inciso LXXIX do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; e



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

VII – emprego de equipamentos e *softwares* capazes de realizar o reconhecimento facial e o reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

### **Art. 3º** São objetivos do Programa Vigia Mais:

I – aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância e outros instrumentos de captura de imagens para os órgãos, entidades e pessoas públicas e privadas participantes;

II – fomentar a cooperação entre os participantes para redução de problemas sociais, principalmente dos índices de criminalidade; e

III – reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens.

**Art. 4º** O órgão operacional da União responsável por gerir a plataforma de compartilhamento das imagens terá ao menos um representante de cada órgão público previsto no art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º No âmbito dos Estados-membros, o órgão operacional responsável deverá contar com ao menos um representante de cada um dos órgãos integrantes da respectiva Secretaria de Segurança Pública ou equivalente.

§ 2º Poderão ser admitidos representantes de outros órgãos e entidades, desde que pertencentes àqueles previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

**Art. 5º** O funcionamento da plataforma de compartilhamento será ininterrupto, obrigatoriamente com a adoção de mecanismos ou estruturas redundantes de modo a evitar-lhe prejuízos.

### **Art. 6º** São atribuições da União:

I – operacionalizar e organizar o Programa Vigia Mais, em âmbito nacional;





## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

II – articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais;

III – financiar o Programa Vigia Mais, em âmbito federal, bem como auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), previsto pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 7º** São atribuições dos Estados:

I – operacionalizar e organizar o Programa Vigia Mais, em âmbito estadual e municipal;

II – articular e integrar os respectivos Municípios para padronização de procedimentos operacionais; e

III – financiar o Programa Vigia Mais, em âmbito estadual, bem como auxiliar financeiramente os respectivos Municípios, inclusive por meio de fundo próprio.

**Art. 8º** São atribuições dos Municípios:

I – cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual;

II – estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e

III – atuar de forma articulada e coordenada com os Estados-membros.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

### JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve ser exercida com a colaboração de todos os entes federativos, na medida de suas responsabilidades e possibilidades financeiras e operacionais.

Com função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, é imprescindível que os entes públicos tenham colaboração da sociedade, esta que de fato vive as agruras da falta de condições mínimas de segurança.

Atualmente, com o advento de instrumentos tecnológicos, é possível monitorar os “hot spots”, ou seja, aqueles locais que, após estudos de manchas criminais, têm maior frequência de ocorrências criminais. Câmeras de vigilância, por exemplo, são aliados essenciais para que referidos locais sejam mais bem vigiados, visando à redução da criminalidade.

Algumas iniciativas já estão utilizando esses aparelhos tecnológicos na luta contra o crime. O Programa Vigia Mais, iniciado no estado do Mato Grosso, por meio da Lei Estadual nº 11.766, de 24 de maio de 2022, e regulamentado pelo Decreto nº 1.522, de 24 de maio de 2022, trouxe efetivas melhorias nos índices de segurança pública nos locais onde foi implementado.

A ideia do Programa é articular ações de monitoramento entre os entes do estado-membro, tendo indissociável apoio da população interessada, que pode se cadastrar para fazer parte de uma rede de vigilância, por meio de câmeras de segurança e afins.

As imagens capturadas são monitoradas por uma plataforma operacional dirigida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, local em que são analisadas, tratadas e as respectivas ações necessárias são despachadas.





## SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

Tendo em vista o sucesso do programa no âmbito estadual, propomos o Programa agora em âmbito nacional, fazendo os devidos ajustes.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares para a aprovação desta importante proposição, que visa reduzir os alarmantes índices de criminalidade que assolam a nossa nação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc79

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2022;1522

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;1522>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art9\_par2

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- urn:lex:br:federal:lei:2022;11766

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;11766>